

O REsp nº 951.894 – DF de 06.02.2019 – STJ

EXIGE O

Conhecimento da Matemática Financeira

(Antes da Nomeação)

** Pedro Schubert*

Rio, 31 de Janeiro de 2020

* Administrador, Autor, Professor FGV-Rio, Perito Judicial TJ-RJ e Varas Federais, Contador Membro da Comissão Especial de Perícia Judicial, Extrajudicial e Administração Judicial – CEPAJ – do Conselho Federal de Administração – CFA.

DECIDIU

- **O STJ – Superior Tribunal Justiça não analisa a legitimidade dos Juros Compostos na Tabela Price.**

A Corte Especial já havia se posicionado na matéria em 03.12.2004, ao julgar o REsp 1.124.552-RS onde ficou definido que, para o Juiz avaliar a legalidade de contratos baseados na Tabela Price, é necessária a realização de uma perícia que determine se houve, de fato, a capitalização dos juros em cada caso.

Neste REsp 951.894-DF de 06.02.2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu não analisar a possibilidade de haver a cobrança de juros compostos na fórmula da Tabela Price, mantendo o entendimento de que a questão depende de análise de Provas.

Apresento a seguir, um resumo do REsp nº 1.124.552-RS de 03.12.2014 que segue este entendimento de onde destaco:

“... em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso”.

“Nesta seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não cabe imiscuir-se em terreno movediço, nos quais os próprios experts tropeçam”.

“Não há como saber sequer a idoneidade de cada trabalho publicado nessa área”.

Destacamos a presença da Lei nº 11.977 de 07.07.2009, neste REsp nº 1.124.552-RS que, no seu artigo 75, criou os artigos 15.A e 15.B para a Lei nº 4.380 de 21.08.1964 que era perfeita e acabada, com regras matemáticas claras e certas, para o financiamento da casa própria no Sistema Financeiro da Habitação – SFH e, com este artigo 75, estragou o que está certo na Lei nº 4.380/1964, onde o I. Ministro destaca:

“No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a Lei nº 4.380/1964, em sua redação original, **não previa a possibilidade de juros compostos**, vindo a lume tal permissão apenas com a edição da Lei nº 11.977/2009 que acrescentou ao diploma legal de 1964 o artigo 15-A, assim redigido:

Artigo 15-A – É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.”

Comentamos : Não previa a possibilidade de Juro Composto por que, nesta Lei 4.380/1964, utiliza o Sistema Francês de Amortização que não tem Juro Composto.

Ver neste site na Trilha: Perícia Judicial / Contratos de Empréstimos e Financiamentos / Administradores / A capitalização de Juros Lei nº 11.977/2009 – PMCMV/A Lei nº 1977/2009 pelo Artigo 75.

Comentamos : Este artigo 15-A permitiu uma coisa que não existe na Lei nº 4.380/1964 que utiliza o Sistema Francês de Amortização e, nele, as leis da matemática financeira provam que NÃO existe o juro composto.

- **O livro Matemática Financeira no Tribunal de Justiça** analisa, de modo incisivo, estes “ desencontros de conhecimentos ” da matemática financeira aqui, no Brasil e levado para os Laudos Periciais e faço incluso do Item 0 – DESTAQUES INICIAIS, os FATO TRÊS e FATO QUATRO.

FATO TRÊS – Juros Compostos, Anatocismo e Tabela Price – Ver O VOTO – Referência 9

Do VOTO do I. Relator do REsp. Ministro Luis Felipe Salomão nº 1.124.552-RS de 03.12.2014 no STJ que incluímos neste item, destacamos o último parágrafo do seu voto :

“ dou-lhe provimento para anular a sentença e o acórdão, determinando a realização de prova técnica para aferir-se, concretamente, se há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juro sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa ”.

O seu VOTO ainda afirma :

“ Nesta seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios experts tropeçam ”.

“ As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram o que já se afirmou no precedente paradigma de minha relatoria que, em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso ”.

“ Os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, uma vez que não há perfeito consenso neste campo. Não há como saber sequer a idoneidade de cada trabalho publicado nesta área ”.

0.1.3- Capitalização de Juros :

0.1.3.1- “ Não cabe ao STJ afirmar a legitimidade da utilização da Tabela Price ”

Fazemos um resumo deste VOTO :

“ A análise sobre a legitimidade da utilização da Tabela Price é uma questão de fato e não de direito ... ”.

Segundo o I. Relator, a importância da controvérsia é constatada na multiplicidade de recursos envolvendo :

“ ... a forma pela qual deve o julgador aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price em contratos de financiamentos.

... DEMANDAS AJUIZADAS POR MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ... GIRAM EM TORNO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS SOBRE JUROS ”.

“ ... não cabe ao STJ afirmar a legalidade, nem mesmo em abstrato, da utilização da Tabela Price ”.

Nosso Comentário :

Concordamos plenamente e apresentamos soluções.

“ ... o I. Relator enfatiza que a existência de juros capitalizados na Tabela Price tem gerado divergências em todas as instâncias judiciais e que não é aceitável que os diversos tribunais de justiça estaduais e os regionais federais manifestem entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Price de Amortização de financiamentos ”.

Nosso Comentário :

Concordamos plenamente e apresentamos soluções.

“ As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram que, em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso ”. (negrito nosso).

Nosso Comentário :

Este livro mostra o caminho certo.

“ Não parece possível que uma mesma tese jurídica possa receber tratamento absolutamente distinto, depender de unidade da federação e se a jurisdição é federal ou estadual ”.

“ Por isso a necessidade do exame pericial, cabível sempre que a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico ”. (negrito nosso)

“ Porém, penso que não pode o STJ – sobretudo e com maior razão, por que não tem contato com as provas dos autos –, cometer os mesmos equívocos por vezes observados, permitindo e vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price ”.

Nosso Comentário :

O Sistema Francês de Amortização e o Método Hamburguês são a única solução e não têm os vícios destacados no FATO 2.

“ É incabível ao STJ aferir se há ou não capitalização de juros com a utilização da Tabela Price ... ”.

“ Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price ... ”.

“ A existência ou não, de capitalização de juros no Sistema de Amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais ... ”.

Destacamos as afirmações :

“ ... verifiquei haver multiplicidade de recursos a versar controvérsia sobre **a forma pela qual deve o julgador aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price ... ”.**

“ ... o I. Relator enfatizou que a existência de juros capitalizados na Tabela Price tem gerado divergências em todas as instâncias judiciais e que não é aceitável que os diversos tribunais de justiça estaduais e os regionais federais manifestem entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Price de Amortização de financiamentos ”.

“ ... o I. Ministro ressaltou que há tempos o Poder Judiciário vem analisando Demandas ajuizadas por Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação cujas teses, giram em torno da cobrança abusiva de juros sobre juros (acrescentamos : Anatocismo). E no afã de demonstrar eventual cobrança ilegal, os litigantes entregam ao Judiciário vários conceitos oriundos da matemática financeira, como :

- taxa nominal, taxa efetiva (e podemos acrescentar : taxa real)
- amortização constante, amortização crescente (acrescentamos : amortização decrescente)
- amortização negativa ... ”

e acrescentamos :

- Juros Compostos
- Prazos prolongados de amortização de empréstimos e financiamentos oneram o Financiador
- Teto da taxa de juros

Nosso Comentário :

Toda esta matéria deve ser esclarecida pelos Peritos Judiciais e conhecedores da Matemática Financeira.

Esse é um dos objetivos deste livro.

0.1.3.2- Corte Especial do STJ vai discutir uso da Tabela Price em financiamentos

e destacamos :

“ A questão de fundo é saber se a Tabela Price, modelo francês de cálculo de parcelas contratuais desenvolvidas no século XVIII, se utiliza da capitalização de juros ou não. E é dentro dessa discussão que está um debate Processual ”.

Nosso Comentário :

O Sr. Price, no século XVIII, não estudou esta matéria.

“ O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), embora seja o mais utilizado, também é o mais polêmico sistema aplicado em contratos de financiamentos ”.

Nosso Comentário :

Só existe ele. É universal.

0.1.3.2.1- “ Realmente, diversos trabalhos são publicados no sentido de não haver anatocismo na utilização da Tabela Price.

Porém, há diversos outros em direção exatamente oposta, como o trabalho do Departamento de Matemática Aplicada da USP, de Frank **Michael Forger** de que a metodologia usual ... implica ... “ em **capitalização de juros ainda que de forma “ camuflada ”** ”. *

Nosso Comentário : Não existe juros camuflados.

0.1.3.2.2- O Superior Tribunal de Justiça na sua Função Nomofilática :

▪ Este livro, de modo abrangente, aborda a Matemática Financeira e dá destaque para as definições das Taxas de Juros Anuais expressas nos diferentes tipos de contratos que deve ser a TAXA EFETIVA.

Os contraditórios destacados pelo I. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com resumo neste FATO 3, ao serem analisados com os fundamentos da matemática financeira, vemos que estão inconvenientemente analisados, na sua origem histórica, por Autores e nos Laudos Periciais.

No item TAXAS DE JUROS ANUAIS NOS CONTRATOS, no início deste livro, oferece solução a ser considerada para regularizar toda esta matéria.

“ por isso a necessidade do exame pericial, cabível sempre que a prova do fato depender do conhecimento especial técnico ”.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH – consolidou esta matéria ao editar a Resolução RD / BNH nº 05 de 13/02/1973, ao definir que a Taxa Anual de Juro do Contrato é a TAXA EFETIVA.

* Referência 13 – ver neste site na Trilha : Pericia Judicial / Contratos de Empréstimos e Financiamentos / Livro Matemática Financeira nos Tribunais de Justiça / Referências Bibliográficas

E este livro consolida :

- **A Responsabilidade é de Peritos Judiciais HABILIDOSOS (experientes, capacitados, competentes – conhecimentos profundos sobre esta matéria)** para esclarecer os temas destacados pelo I. Relator.

FATO QUATRO – Saldos Devedores Impagáveis no SFH

Este livro analisa os problemas relacionados aos Saldos Devedores Impagáveis e que não têm quaisquer relações com Juros Compostos, Anatocismo e a “ dita ” Tabela Price e resultantes dos financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ocorridos entre 1964 e 1997. Ver em DESTAQUES INICIAIS o item 0.15 – Os Saldos Devedores Impagáveis. Ver as PARTES 3 e 11 – APÊNDICE.

Os processos judiciais relacionados ao financiamento da casa própria pelo SFH foram pródigos para a geração de EMENTAS citadas no item 0.1.2.4 que, neste livro, têm destaques na PARTE 3 nos itens 3.5, 3.6 e 3.8; na PARTE 5 e indo até ao STJ, como está destacado no Recurso Especial – Referência 9.

Ver em DESTAQUES INICIAIS o item 0.15 – Os Saldos Devedores Impagáveis no SFH.

Em decorrência do FATO DOIS, as EMENTAS destacadas neste livro estão impregnadas destes contraditórios e não esclarecidos, com fundamentação técnica, nos Laudos Periciais.

Este FATO QUATRO mostra as origens destes Saldos Devedores Impagáveis – ver as PARTE 3 e PARTE 11 – APÊNDICE.

Sem ter condição de afirmar, creio que o único processo judicial que chegou até o STJ e relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação e esclarecendo sobre o contraditório do Saldo Devedor Impagável, é o processo judicial resumido na PARTE 11 – APÊNDICE – deste livro.

Ver na PARTE 4 o item 4.1 – Capítulo I – Contexto Histórico da Época de Price destacado do livro TABELA PRICE – Referência 2 – fl’s. 27, 28 e 29.

0.1.4- Procedimentos indevidos nas Ações de Cobrança executados pelos Agentes Financeiros no Sistema Financeiro da Habitação – SFH – geraram os Saldos Devedores Impagáveis condensados neste Fato Quatro.

0.1.4.1- No Jornal EXTRA de 10.09.2009 – fl 15 – Economia

Execução Extra Judicial – “ Proteção para o Mutuário ”

STJ manda suspender Leilões de Imóveis

“ A 2ª Turma do STJ orientou os Juizados Regionais a suspender todas as Ações de Execução Extra Judicial ... devem conceder liminar cancelando o leilão de imóvel, dando ao Mutuário o direito de decidir a questão nos tribunais ...”.

Ver na PARTE 3 o item 3.7 – O Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a Tabela Price e as EMENTAS.

- **Com Peritos Judiciais habilitados estes mais de 3 milhões de processos, acastelados no STJ terão soluções pacificadas.**

0.1.4.2- As Ações de Cobrança realizadas pelos Agentes Financeiros **introduziram procedimentos e fatores de atualizações monetárias** não estabelecidos nos contratos de financiamentos e incompatíveis com os procedimentos da Matemática Financeira e geraram estes Saldos Devedores Impagáveis.

0.1.4.3- Os Laudos Periciais não identificaram **estes procedimentos e fatores de atualizações monetárias não estabelecidos em contratos** e geradores destes Saldos Devedores Impagáveis e assim, estes contratos de financiamento da casa própria estão

acumulados no STJ e resumido aqui em DESTAQUES INICIAIS no item **0.4 – UMA POSIÇÃO FUNDAMENTAL DO STJ.**

0.1.4.4- Neste livro, este FATO QUATRO está detalhado nas PARTE 3 e PARTE 11 – APÊNDICE – que analisam a VIA CRUCIS de um processo, cujo Autor é um Mutuário do SFH que peticionou em 2002 e, em Fev/2016 está cobrando, em fase terminal, o seu crédito apurado em Laudo Pericial em 2006. Neste processo judicial o Mutuário não questionou sobre Juro Composto, Anatocismo e a Tabela Price. Questionou sobre o Saldo Devedor Impagável. O Laudo Pericial demonstrou, com conhecimento especial técnico que o Saldo Devedor Impagável foi decorrente de procedimentos e fatores de atualizações monetárias não constantes no contrato.

0.1.4.5- **Os Saldos Devedores podem até ocorrer**, mas não na proporção dos Saldos Devedores Impagáveis gerados pelos Agentes Financeiros Privados : os Bancos Comerciais e de Investimentos.

EM RESUMO :

Os trabalhos do Sr. Price condensados no FATO UM, não têm quaisquer relações com o financiamento da casa própria, bem como com quaisquer empréstimos a pessoas físicas e jurídicas e de financiamentos de bens duráveis que utilizam o Sistema Francês de Amortização.

Importante :

Os reais problemas que ocorrem nos cerca de 3 (três) milhões de processos acastelados no STJ, de financiamento da casa própria que, indevidamente, relacionam à Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), são outros. Ver as PARTES 3 e 11 – APÊNDICE.

- O REsp nº 951.894-DF de 06.02.2019, na sua decisão de que a questão depende da análise de provas, caso a caso (ou seja, contrato a contrato), na realidade o problema existe antes da assinatura de cada contrato.
- O problema é de conhecimento da Matemática Financeira e esta ensina que o Sistema Francês de Amortização é perfeito e acabado e, nas suas prestações, não têm juro composto e anatocismo.